

## **DELIBERAÇÃO**

**(SEI Nº 0017044/2021-10)**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993 e pelo Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 4, de 24 de novembro de 2010 e,

**Considerando** os ditames da Lei Federal nº 12.690/2012, da Lei Federal nº 8.666/93 e da Lei Federal nº 14.133/21;

**Considerando** que a participação de Cooperativas em licitações públicas, embora louvável, não pode ser pautada por critérios desconexos com os princípios substanciais do cooperativismo;

**Considerando** o disposto no artigo 5º da Lei Federal nº 12.690/2012, que estabelece que a Cooperativa de Trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão obra subordinada;

**Considerando** o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 14.133/21, que define regras e diretrizes para a participação de profissionais organizados sob a forma de cooperativa em licitações públicas;

**Considerando** que a prática ilícita de intermediação de mão de obra, com afronta aos direitos sociais e previdenciários, deve ser combatida e investigada mediante prognose da real natureza da relação contratual a ser estabelecida;

**Considerando** a necessidade de garantir a segurança jurídica da Administração tomadora dos serviços;

**Considerando** os estudos promovidos no processo SEI nº 0017044/2021-10; e

**Considerando**, finalmente, as regras contidas no inciso II do artigo 114 do Regimento Interno,

### **RESOLVE editar a seguinte DELIBERAÇÃO:**

Inexiste amparo legal para a participação de Cooperativas de Trabalho em procedimentos licitatórios voltados à contratação de serviços que, pela real natureza da relação a ser estabelecida, demandem subjacente vínculo de subordinação e dependência, bem como pessoalidade e habitualidade.

São Paulo, 15 de dezembro de 2022.

**DIMAS RAMALHO**  
Presidente

**RENATO MARTINS COSTA**  
Relator

Participaram da decisão os Senhores Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Robson Marinho, a Senhora Conselheira Cristiana de Castro Moraes e o Senhor Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.